## *APOSENTADORIA — EQUIPARAÇÃO — COISA JULGADA*

*— Cessam, a partir da Constituição de 1967, diante da proibição contida em seu art. 96, os efeitos de anterior decisão do Supremo Tribunal Federal que equiparou proventos de aposentadoria aos vencimentos de outro cargo.*

*— Não cabe a inovação de coisa julgada diante da norma constitucional superveniente.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Decisão

ANEXO XIII À ATA N.º 63/78

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 5 de setembro de 1978, ao examinar o processo da aposentadoria de Hélio da Silva (Processo n.º 016 998/78).

RELATÓRIO

Hélio da Silva, funcionário da Secretaria do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com investidura federal, foi aposentado, em ato de 28 de abril de 1975, com validade a partir de 27 de janeiro do mesmo ano, data do laudo médico comprobatório de sua incapacidade, decorrente de invalidez qualificada (f. 21).

Os proventos à conta da União foram calculados, pela Delegacia do Ministério da Fazenda, em correspondência ao vencimento do cargo da classe B de Técnico Judiciário do Quadro do Supremo Tribunal Federal, por força de equiparação reconhecida ao interessado, em acórdão

prolatado no Recurso Extraordinário n.º 41 316 e transitado em julgado (f. 40).

Neste Tribunal, a Inspetoria Regional de Controle Externo admite a vinculação dos proventos "pelas razões constantes de f. 40 *in fine* e por aplicação analógica da Lei n.º 2 622/55 em confronto com a EC 1/69, art. 98, parágrafo único, em face do julgado de 30 de outubro de 1975 no Processo n.º 32 770/75 (Ata n.º 80), salvo engano nosso".

Impugna, todavia, a vigência retroativa imprimida ao ato, considerando, no essencial, que a Súmula n.º 359 (do STF), "invocada, tem o mérito de fixar a legislação válida para a aposentadoria e não o seu início, pelo princípio do direito adquirido, S.M.d."

Daí propor diligência, para o fim de ser expedido novo ato concessório com vigência a partir da data da publicação do de vacância (f. 41 v).

Está de acordo com a douta Procuradoria (f. 42).

VOTO

O v. acórdão que proclamou a equiparação em causa foi proferido, em 11 de agosto de 1959, pela Segunda Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal e confirmado, em grau de embargos, pelo Pleno, em 14 de dezembro seguinte, conforme publicação na *Revista dos Tribunais*, v. 296, p. 836-43.

Tenho como certo que cessaram os efeitos da vinculação, a partir da vigência da Constituição de 1967, em face da proibição inscrita em seu art. 96, correspondente ao parágrafo único do art. 98, na revisão outorgada por meio da Emenda n.º I, de 1969.

Não encontro analogia com situação versada no Processo n.º 32 770/75, que contemplou a hipótese peculiar da aposentação de serventuário não remunerado pelos cofres públicos, sem considerar-se equiparação vedada a adoção, pelo legislador, de valor-padrão para a contribuição previdenciária e o cálculo do provento do aposentado, na falta de vencimento de atividade que lhe pudesse servir de base (veja *Diário Oficial* de 25 de novembro de 1975, p. 15 801).

O caso em apreciação constitui, ao revés, clara vinculação do estipêndio de funcionário público em sentido estrito, expressamente abolida pela Lei Maior, e cujas conseqüências se tornaram, por isso mesmo, insubsistentes, a partir de 15 de março de 1967, de acordo com novo mandamento constitucional e a reiterada e remansosa jurisprudência do Pretório Excelso.

Para documentar a assertiva, cito os seguintes julgados, todos inseridos na *Revista Trimestral de Jurisprudência*: Recurso Extraordinário n.º 66 443 (v. 49/424), Recurso Extraordinário n.º 67 004 (v. 55/172), Recurso Extraordinário n.º 67 005 (v. 53/114), Recurso Extraordinário n.º 67 567 (v. 55/608), Recurso Extraordinário n.º 71 116 (v. 63/723), Recurso Extraordinário n.º 71 529 (v. 60/208), Recurso Extraordinário n.º 79 694 (v. 75/853) e Recurso Extraordinário n.º 80 837 (v. 79/222).

A apregoada circunstância de provir a equiparação de decisão transitada em julgado não invalida a solução, como bem esclarece, aliás, o primeiro dos arestos acima arrolados, no trecho que aqui reproduzo, encimado da ementa do acórdão:

Ementa: "Não pode o servidor público, em atividade ou aposentado, reclamar, por efeito de equiparação, aumento de vencimentos ou proventos que, após ter sido ela proibida, foi concedido ao funcionário, a que a lei o equiparou. Constituição de 1967, arts. 96 e 13, n.º V."

Do voto do Relator: "Não protege ao recorrido a invocação de coisa julgada, pois esta é anterior aos preceitos constitucionais invocados pelo Estado recorren-

te. Assim, não se decidiu, nem se poderia ter decidido em face deles." (Recurso Extraordinário n.º 66 443, Tribunal Pleno, decisão unânime de 7 de maio de 1969. Relator Ministro Luiz Gallotti, in *RTJ*, v. 49, p. 424-7, e *Aposentadoria no serviço público*, de J. E. Abreu de Oliveira, Rio, 1970, p. 62-3).

Pelo exposto, acolhendo em parte os pareceres, determino diligência para a finalidade neles sugerida (relativa à vigência da concessão) e, mais, para a revisão do provento a cargo da União, abstraindo-se, do seu cálculo, a repercussão dos aumentos atribuídos, após 15 de março de 1967, aos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

TCU, 5 de setembro de 1978 — *Luiz Octavio Gallotti*, Relator.